



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor André Luiz Bonifácio.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90004/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE HERBICIDAS PARA LIMPEZA DAS ESTRADAS E VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Recurso: Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09.

Contrarrazões do Recurso: Ebrapi Agronegócios Ltda EPP, inscrita no CNPJ n.º 46.422.275/0001-14

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso e contrarrazões do recurso*”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Sistema de Registro de Preços n.º 009/2025 – “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE HERBICIDAS PARA LIMPEZA DAS ESTRADAS E VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso e as contrarrazões do recurso foram interpostos dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere as empresas legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, as empresas acima citadas inconformadas com a decisão do pregoeiro, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente, em apertada síntese, alega que:

(...)

“As empresas Ebrapi Agronegocios LTDA e Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA ofertaram marca e não ofertaram o modelo. A não informação dos dados conforme o edital solicita, impossibilita a identificação do produto ofertado, deixando margem para a entrega de qualquer produto, que possivelmente não atenda ao solicitado em edital”.

Alega ainda que a empresa Bidden Comercial LTDA ofertou o produto Lubraquim, porém, o produto ofertado contém duas variações (LUBROPPA O e LUBROPPA E), sendo que os dois produtos apresentam concentrações e especificações diferentes das solicitadas e não atendem ao edital. Apresentando em seu recurso a bula para comparação.

Requerendo ao final, a desclassificação das empresas Ebrapi Agronegocios LTDA, Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA e Bidden Comercial LTDA no item 02, pois nenhuma das empresas ofertaram o produto de forma coerente a descrição solicitada no edital, ferindo assim a isonomia e competitividade da licitação;

Em contrarrazões recursais apenas a empresa Ebrapi Agronegocios LTDA, manifestou.

(...)

“Ocorre que por se tratar de um Adjuvante, todas aquelas marcas de óleo mineral ofertadas atendem perfeitamente a finalidade da aquisição, uma vez que tendo concentração de 80% ou de 98%, trata-se de apenas controlar a dosagem no momento da aplicação.

“Desta forma, o intento da Recorrente não merece prosperar, em se aceitando vai onerar o erário, fazendo com que a municipalidade de Borda da Mata pague muito mais (quase o dobro) por um produto similar, que difere levemente na concentração daquele no Termo de Referência.”

Por fim, no pedido, afirmar que não é permitido indicar um produto (direcionar) para determinada marca e ou modelo, o pedido de desclassificação não deve ser aceito.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre o recurso e as contrarrazões do recurso:

Verifica-se que o recurso está pautado e fundamentado nos termos do edital, os pontos controvertidos são: se será mantida a decisão sobre a oferta de produto sem a indicação do modelo. Assim como também a oferta de produto com concentrações e especificações diferentes das solicitadas e que não atendem ao edital.

A empresa Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09 em seu recurso apresentou suas razões e comprovou os fatos alegados.

Enquanto a empresa Ebrapi Agronegocios LTDA, apenas se pautou em alegações deixando de demonstrar tecnicamente que as marcas ofertadas tanto por ela e quanto pelos demais licitantes ainda que tendo a concentração de 80% atendem perfeitamente a finalidade.

As demais empresas Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA e Bidden Comercial LTDA, sequer apresentaram suas contrarrazões ao recurso da empresa Grão Sul Comércio LTDA.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A indicação de marca e modelo, assim como também as especificações contidas no edital têm como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. | - Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame. II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança." (MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)" (g.n.)

Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

Acatar as contrarrazões do recurso fere o Princípio do Interesse Público, onde deixaríamos a pretensão de fazer a aquisição de um produto que atenderia o real anseio da unidade solicitante.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Nem sempre uma boa compra é aquela que se paga menos, sim aquela que supri a real necessidade, promove conforto e satisfação ao prestador do serviço e principalmente aos usuários.

Ainda deixo a ressalva que no ato da entrega e posterior a mesma as especificações técnicas do referido item não seja as mesmas apresentada na presente proposta que essa administração tome as devidas providências.

Conforme demonstrado pela empresa recorrente os demais licitantes não atendem as especificações do edital, tanto que as empresas Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA e Bidden Comercial LTDA não apresentaram as contrarrazões ao recurso.

Portanto, o não atendimento das especificações do edital, acarreta a desclassificação das empresas, justificando ainda a diferença de valores, pois, não se trata do mesmo produto.

Do exposto, conclui-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Diante do exposto, considerando que a exigência do de marca, modelo e atendimento das especificações do item respaldo no artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021 que prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, entende-se que o recurso da empresa Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09, deve ser julgada **procedente**.

Repisa-se uma vez que a empresa Ebrapi Agronegocios LTDA não fez prova dos fatos alegados e as demais empresas Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA e Bidden Comercial LTDA não apresentaram as contrarrazões ao recurso.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 05 de março de 2025.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90004/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE HERBICIDAS PARA LIMPEZA DAS ESTRADAS E VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Recurso: Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09.

Contrarrazões do Recurso: Ebrapi Agronegócios Ltda EPP, inscrita no CNPJ n.º 46.422.275/0001-14

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA** do recurso da empresa Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09.

Para desclassificar as propostas das empresas Ebrapi Agronegocios LTDA e Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA ofertaram marca e não ofertaram o modelo e da empresa Bidden Comercial LTDA ofertou o produto que apresenta concentrações e especificações diferentes das solicitadas e não atendem ao edital.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 05 de março de 2025.

André Luiz Bonifácio
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90004/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE HERBICIDAS PARA LIMPEZA DAS ESTRADAS E VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Recurso: Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09.

Contrarrazões do Recurso: Ebrapi Agronegócios Ltda EPP, inscrita no CNPJ n.º 46.422.275/0001-14

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE HERBICIDAS PARA LIMPEZA DAS ESTRADAS E VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDÊNCIA** do recurso da empresa Grão Sul Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 43.979.792/0001-09.

Para desclassificar as propostas das empresas Ebrapi Agronegócios LTDA e Noroeste Comercial De Suprimentos LTDA ofertaram marca e não ofertaram o modelo e da empresa Bidden Comercial LTDA ofertou o produto que apresenta concentrações e especificações diferentes das solicitadas e não atendem ao edital.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 05 de março de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal